



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003198/2007-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.462 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ GUILHERME MAGALHAES BRUNO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

No caso de lançamento motivado na falta de apresentação de documentação comprobatória após intimação fiscal, os recibos que instruírem a peça impugnatória serão considerados hábeis desde que revestidos das formalidades legais.

A dedução de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse

Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa física formalizada no Auto de Infração de fls. 29 a 33, em virtude da glosa da dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 32.969,27, informada na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

A motivação do lançamento se encontra assim detalhada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 30:

“Dedução indevida a título de despesas médicas.

intimado contribuinte não comprovou efetividade de serviços prestados ou desembolso de pagamentos ao profissional Nikolaus D. Deonas.

Demais pagamentos declarados não foi apresentado comprovação.” (sic).

Em impugnação, fls. 01, instruída com os documentos acostados às fls. 03 a 12, o interessado alega, em síntese, que estranhou a conclusão da fiscalização não aceitando os documentos à época apresentados, motivo pelo qual retorna apresentando cópias reprográficas autenticadas dos documentos.

Examinando o assunto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) considerou comprovadas as despesas relativas à Unimed de Santos, no valor de R\$ 4.279,02 e as despesas relativas à CAPEP — Assistência Médica, no valor de R\$ 160,25.

Diante do valor remanescente de R\$ 28.530,00, a decisão recorrida manteve parcialmente a glosa da dedução das despesas médicas fundamentada na seguinte ementa expressa no Acórdão nº 17-33.029, fls. 36 a 38:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. VALOR PROBANTE DOS RECIBOS. Os recibos emitidos em conformidade com a legislação são documentos hábeis para comprovação de despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, salvo se as despesas forem exageradas ou existirem indícios de inidoneidade dos recibos.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Comprovado, nos autos, o pagamento parcial das despesas médicas informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução relativa à despesa comprovada.

Lançamento Procedente em Parte”

Cientificado em 28/07/2009, fls. 42, o contribuinte ingressou recurso voluntário em 13/08/2009, fls. 43 a 47, alegando, em síntese:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/08/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/08/2013

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/08/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- a decisão recorrida inverte todas as normas jurídicas vigentes, não levando em consideração o princípio da inocência presumida;
- a decisão recorrida presumiu a falsidade dos documentos não contestados pelo profissional que regularmente os emitiu;
- a afirmação de que o recibo sem a comprovação através de cheques ou transferências eletrônicas são desprovidos de qualquer valor legal, cria uma grande instabilidade social, causa flagrante instabilidade jurídica pois despreza a lei, os costumes e o entendimento pacífico de doutrinadores e da jurisprudência que relaciona;
- requer o reconhecimento como válidos todos os documentos apresentados de despesas médicas e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Em discussão os seguintes documentos apresentados pelo contribuinte como prova da dedução das despesas médicas no valor de R\$ 28.530,00, remanescente após a decisão de primeira instância:

- 1) Recibo emitido por Lúcia Helena N Lopes Godoy, em nome do contribuinte, referente a tratamento dentário, no valor de R\$ 30,00, fls. 03;
- 2) Recibo emitido por Álvaro Luiz Barreto, em nome do contribuinte, referente a tratamento vascular especializado, no valor de R\$ 8.500,00, fls. 06, e;
- 3) Recibos emitidos por Nikolaus Dennis Deonas, em nome do contribuinte, referente a cirurgia reparadora da face, no valor de total de R\$ 20.000,00, fls. 07 a 10.

De acordo com o auto de infração, os recibos relacionados nos dois primeiros itens acima não foram apresentados à fiscalização, após intimação. Diante disso, à autoridade julgadora cabe o exame dos recibos que instruíram a impugnação.

O colegiado de primeira instância deixou claro na ementa do acórdão recorrido que para a comprovação de despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda torna-se necessário que os comprovantes estejam revestidos das formalidades previstas nos incisos II e III, do § 2º do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, transcrito no corpo do voto do acórdão recorrido.

O exame do recibo apresentado às fls. 03, no valor de R\$ 30,00, evidencia que dele não consta o nome do beneficiário do tratamento dentário e tampouco o endereço da profissional emitente. A mesma falta de indicação do beneficiário do tratamento e do endereço do profissional se percebe em relação ao recibo de fls. 06, emitido pelo profissional Álvaro Luiz Barreto, no valor de R\$ 8.500,00.

Portanto, uma vez que o lançamento foi motivado na falta de apresentação de documentação comprobatória após intimação fiscal, os recibos de fls. 03 e 06, que instruíram a peça impugnatória, não podem ser considerados hábeis para fins de comprovação da dedução das respectivas despesas médicas pleiteadas, por não se revestirem das formalidades legais.

Quanto a glosa das despesas médicas representada pelos recibos de fls. 07 a 09, no valor global de R\$20.000,00, o lançamento fundamentou-se no fato de o contribuinte não haver comprovado a efetividade dos serviços ou o desembolso de pagamentos ao profissional Nikolaus Dennis Deonas.

A decisão recorrida, por sua vez, considerou que as despesas médicas seriam exageradas em relação aos rendimentos declarados. Diante dessa consideração e fundamentado-se no mencionado § 1º do art. 73, do RIR/1999, o relator do voto condutor do acórdão de primeira instância argumentou que a autoridade fiscal pode exigir que o contribuinte apresente, além dos recibos emitidos pelo profissional, documentos que comprovem o efetivo desembolso dos valores, ou até mesmo documentos que comprovem os procedimentos médicos realizados.

Em relação à matéria, ficou pacificado neste Colegiado que a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento. Nesse sentido este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas.

Examinando referidos recibos, fls. 07 a 09, constata-se que, deles não constam o beneficiário do tratamento e o endereço do profissional que os emitiu. Daí a razão pela qual, independentemente da questão da não comprovação da efetividade da prestação do serviço ou do desembolso por parte do contribuinte, o lançamento deverá ser mantido também nesta parte.

Finalmente, seria bom observar que, por não se conformarem aos requisitos formais exigidos pela legislação tributária, não há como aplicar ao presente caso o princípio da presunção da inocência, pleiteada pelo recorrente.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior